

PARECER DO RELATOR

RELATOR: NADIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO

AUTUADO: CARLOS EDUARDO LOPES CURY

PROCESSO: 03650/05

A.I. nº: 649537

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 7.769,80

MUNICÍPIO: JAIBA/MG

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIMENTO

VALOR: R\$ 7.769,80

INFRAÇÃO COMETIDA: Desmatar 20 ha. (vinte hectares) de formações florestais, capoeira com corte raso com destoca, sem autorização do órgão competente.

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 54, II, III, IV, nº de ordem 01 da Lei Est. 14.309/02 e seu anexo.

RECURSO () TEMPESTIVO. () INTEMPESTIVO .

DECISÃO

O pedido de reconsideração é tempestivo, sendo, portanto, passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que estava fazendo apenas uma limpeza de pasto encapoeirado que não dá rendimento lenhoso; a lei diz que limpeza de pasto não necessita de autorização prévia;
- solicita abatimento de 70% do valor da multa, pois não tem condições de pagar o total.

No caso em tela, o recorrente não nega a infração cometida, buscando apenas minimizá-lo por, supostamente, não causar danos ambientais. Porém, a infração ambiental que originou a multa administrativa independe de dolo ou culpa e se caracteriza pelo mero descumprimento das normas ambientais, ao pressuposto de que a violação das normas resulta, necessariamente, em dano ambiental.

O corte vegetação de formação florestal (capoeira), sem a necessária autorização do IEF é ato danoso ao meio ambiente, sendo inegável, o cometimento da infração, resultando, conseqüentemente, na imposição de multa, apreensão da madeira cortada e interdição das atividades, tudo nos moldes e segundo os critérios enunciados nos referidos dispositivos legais.

Não há nos autos, qualquer mácula na atividade da ação fiscalizadora e na multa aplicada, vez que respeitados os critérios previstos, sem qualquer exorbitância em seu valor.

PARECER DO RELATOR

O direito de ampla defesa foi exercido pelo autuado, não tendo sido violado em nenhum instante, e não foi privado de seus direitos e deveres como parte do processo, sendo sempre notificado a cada etapa constante, tendo assim, respaldo e tempo suficiente para elaborar a sua defesa.

O requerente cometeu o ato ilícito referente ao auto de infração. O mesmo não apresentou nenhum fato novo, ou muito menos, alguma prova que modifique seu resultado do julgamento.

Diante do exposto e considerando ainda que a Lei vigente à época dos fatos e bem como a norma atual prevê em seu artigo 54 (Lei 14309/02) que:

“Art. 54 – As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber...”

A infração cometida pelo autuado está anotada no auto de infração, pelo disposto nos nº de ordem citados no auto de infração, pelos termos do anexo da Lei 14.309/02. O auto de infração foi lavrado dentro da legalidade, formalizado corretamente, cumprindo-se todos os requisitos imprescindíveis à formação do ato e a multa imposta tem a sua previsão legal, no mínimo exigido pela lei florestal, podendo apenas, ser parcelada.

Diante do exposto, sou pelo indeferimento ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 7.769,80, e deixo de aplicar a adequação de valor autorizada pelo Decreto Estadual nº. 44844/08, pelo Código de infração nº 301, “a”, posto que o valor atual não beneficia o autuado.

Belo Horizonte, de de 2009.

Conselheiro do CA/IEF

Bruno de Souza Leite Thiebaut – Estagiário de Direito